



NOTA DE REPÚDIO À PROPOSTA DO PL 4.330/2004 QUE LEGALIZA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

As **ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), DOS PROCURADORES DO TRABALHO (ANPT), DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCON), DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DA SAÚDE (AMPASA) e DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)**, com apoio das entidades e organizações da sociedade civil signatárias desta Nota, vêm a público repudiar propostas objeto do Projeto Lei nº 4.330, de 2004, que tramita na Comissão de Constituição, de Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, pelas razões de fato de direito que passam a expor.

1. Do escopo do Texto Substitutivo apresentado ao Projeto na CCJC, causa estranheza e preocupação a proposta que possibilita a contratação, permanente, de agentes terceirizados para realizar **atividades finalísticas** nas entidades da administração indireta que não exerçam atividade exclusiva de Estado (artigo 12), assim como a que define, de forma inédita, que a contratante (Administração Pública) pode ser a **pessoa física** ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros;

2. A proposta que visa à contratação de agentes terceirizados para o desempenho de atividade-fim nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como nas subsidiárias destas estatais, subverte a própria história da implantação da terceirização no Brasil, quando, por volta de 1950, as empresas privadas multinacionais, interessadas em se dedicar apenas à essência de seus negócios (atividade-fim), passaram a terceirizar outras atividades;

3. Outra aberração jurídica é a proposta que pretende conferir à pessoa física o papel de contratante direta de empresa de terceirização, o que, além de ferir o princípio da impessoalidade, desperta desconfiança da sociedade, pois não há razão para o gestor (caso seja essa a pretensão da proposta ampla que se apresenta) contratar empresas de terceirização que serão pagas pelos cofres públicos (artigo 2º, inciso I). **Seria essa uma “engenharia jurídica” sofisticada para mascarar a retomada feroz do modelo patrimonialista e legitimar o financiamento escancarado de campanhas pela contratação de cabos eleitorais via empresa de terceirização?**

4. Além de superar o rol de aberrações jurídicas, a proposta apresenta-se, nitidamente, como forma de escapismo das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, que exigem a realização de concurso público para substituição dos agentes terceirizados nos órgãos e entidades autárquicas (Acórdãos TCU 1.520/2006; 2.681/2011; 2081/2012-Plenário) e estatais federais (Acórdãos TCU 2.132/2010 e 2.303/2012-Plenário) que insistem em recorrer a formas precarizadas de contratação para atividade-fim;

5. Segundo declarações da Ministra do Planejamento, em resposta ao requerimento do Deputado Federal Antonio Reguffe (PDT-DF), o gasto com pessoal terceirizado em 24 Ministérios e a Presidência da República, em 2012, foi da ordem de **R\$ 4,3 bilhões**, 48% superior em relação ao número apurado em 2010 e 20,3% acima da estatística de 2011.

6. Só no ano passado, o Ministério da Educação gastou com mão de obra terceirizada R\$ 1,2 bilhão (28%), seguido pelo Ministério da Saúde, com despesa de R\$ 922 milhões (21,44%) e pela Previdência, que desembolsou R\$ 431 milhões (10%), conforme noticiado na Revista Isto É (9/6/2013);

7. Esse gasto com terceirizações representa **4,8%** do total das despesas com pessoal ativo do Executivo (**R\$ 88,7 bilhões**) lançada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012;

8. O demonstrativo de pessoal do Poder Executivo da União, porém, registra tão somente **R\$ 269,3 milhões** a título de despesas com terceirização de mão de obra, em cumprimento ao disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

9. Se for considerado o diagnóstico feito pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, que já identificaram inúmeras irregularidades decorrentes de agentes terceirizados no desempenho de atividade fim dos órgãos e entidades federais, esse montante considerado para fins de apuração do limite de pessoal demonstra-se muito aquém do total de gastos com terceirização informado ao Deputado Federal, colocando em xeque a fidedignidade do demonstrativo fiscal, que pode estar sendo objeto de sonegação de informação;

10. Sendo a moral o cerne da Pátria, que há 25 anos tem como guia a Constituição de 1988, não pode nenhuma entidade pública se esquivar do princípio constitucional do concurso público, que elege a meritocracia como meio de profissionalizar a gestão pública;

11. Uma República fundada em bases democráticas não pode privilegiar o clientelismo, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder meritório e visível, sem espaço para privilegiar o apadrinhamento, o nepotismo e o mistério que não raras vezes balizam as contratações terceirizadas;

12. Nenhuma instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluída dos princípios da Administração Pública, da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade, que não tolera a velha prática do patrimonialismo que se apropria da burocracia pública pela via pessoal, direta e de mando, com vistas à formação de **“currais eleitorais”** travestidos de repartições públicas;



13. Para além de tudo isso, tem-se que a proposta em questão viola o princípio constitucional da eficiência, que postula o recrutamento isento de mão de obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica e vocação para as atividades estatais;

14. A ocupação precária por terceirização de atribuições próprias do exercício do cargo efetivo ou emprego público fere, ainda, o princípio da igualdade de oportunidade, na medida em que adia a realização de concursos públicos como determina a Constituição, o que também configura desvio de recursos públicos.

15. Outrossim, admitir a contratação de terceirizados para atividades-fim de entidades da administração indireta significa, no limite, precarizar a força de trabalho no âmbito de uma atividade que, a rigor, rege-se pelos mesmos princípios dos órgãos públicos que têm atividade exclusiva de Estado (moralidade administrativa, impessoalidade, transparência etc.), introduzindo na esfera pública uma lógica economicista e reificadora, de exploração de mão de obra mais barata e de elisão de responsabilidades sociais, que a Justiça do Trabalho há anos vem combatendo na iniciativa privada;

16. Na esteira dos fatores críticos, merece destaque a insegurança jurídica, até mesmo porque a legislação não conceitua as atividades exclusivas de Estado, o que abrirá caminho para controvérsias intermináveis sobre quais entidades da administração indireta poderiam ou não franquear as atividades finalísticas a agentes terceirizados;

17. Soma-se a isso o risco de efeito multiplicador, inclusive para as demais esferas de governo, incentivando a transformação de órgãos da administração direta (ministérios e secretarias) em entidades da indireta, como já vem sendo feito, de forma a aparelhar a maior parte do Estado por meio da terceirização.

Propostas dessa natureza criam um cenário de fragilidade institucional cujas práticas podem resvalar, com maior facilidade, para zona proibida da **imoralidade administrativa**, uma vez que agentes terceirizados não são dotados de proteções necessárias para resistirem a investidas oportunistas de gestores pouco comprometidos com a probidade administrativa.

Nem mesmo os maiores defensores do **Estado Mínimo** foram capazes da tamanha ousadia de propor medidas com efeito tão devastador para a democracia.

Por todo o exposto, as entidades e organizações da sociedade civil signatárias desta Nota repudiam a proposta que visa legitimar esse quadro de imoralidade administrativa, em especial o disposto nos **artigos 2º, inciso I e 12 do Texto Substitutivo** apresentado, na CCJC, sob a relatoria do Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA** (PMDB-BA).

DIGA **NÃO** AO SUBSTITUTIVO DO PL 4.330/2004!

Brasília, 10 de junho de 2013.

APOIAM ESTA NOTA AS SEGUINTE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A VOZ DO CIDADÃO - INSTITUTO DE CULTURA DE CIDADANIA

AUDITORES - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO